

Parecer Técnico IEF/NAR TIMÓTEO nº. 2/2025

Timóteo, 10 de janeiro de 2025.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Frederico Augusto Maia de Abreu	CPF/CNPJ: 092.669.947-40
Endereço: Rua Quatro, nº 180	Bairro: Alegre
Município: Timóteo	UF: MG
Telefone: (31)99524-1949	CEP: 35181-008
E-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3  Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Júlio de Siqueira Maia e Rubens Marques Ferreira Maia	CPF/CNPJ: Júlio: 017.134.816-85 Rubens: 128.446.916-68
Endereço: Fazenda Alegre	Bairro: Zona Rural
Município: Timóteo	UF: MG
Telefone: (31)99524-1949	CEP: 35.184-899
E-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Alegre	Área Total (ha): 123,8296
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7560 Livro Comarca - Timóteo	Município/UF: Timóteo-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168705-ADC9.2007.22F7.4EAF.B172.EAB0.67D9.82C6	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,43	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Não passível de autorização					

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,20 ha
Aceiro		0,23 ha
		= 0,43 ha

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica			

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	7,93	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/10/2025

Data da vistoria: 09 e 10/01/2025 e 26 e 27/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 13/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 20/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 27/05/2025

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para regularização de intervenção ambiental, realizada na forma de supressão de vegetação nativa ocorrida no Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental responsável.

A propriedade onde ocorreu a intervenção é denominada Fazenda Alegre, pertence ao senhor Espólio de Júlio de Siqueira Maia e Rubens Marques Ferreira Maia, tem uma área que mensura 123,8296 ha referente a 6,1915 módulos fiscais e está localizada no município de Timóteo - MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Alegre está localizado no município de Timóteo- MG. A propriedade desenvolve atividades agrossilvipastoris para subsistência, dentre elas avicultura, e agora pretende fazer ordenamento do solo com fins habitacionais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168705-ADC9.2007.22F7.4EAF.B172.EAB0.67D9.82C6

- Área total: 123,8296

- Área de reserva legal: 35,6718

- Área de preservação permanente: 1,9052

- Área de uso antrópico consolidado: 123,4539

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não existe averbação em cartório e o CAR da propriedade está errado, a área onde está demarcada a Reserva Legal também é a área de uso antrópico consolidado da propriedade, ou seja, precisa ser alterado antes que haja intervenção ambiental.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Formada de 2 fragmentos de vegetação nativa preservada.

- Parecer sobre o CAR:

A divisão de áreas dentro do imóvel no CAR está errada, a área consolidada é a mesma da área total da propriedade e a reserva legal está inclusa dentro desta área, não tem área destinada ao remanescente de vegetação nativa, mesmo que haja muita área de vegetação nativa dentro da propriedade.

O CAR não é passível de deferimento, e de acordo com o Decreto 47.749/19 se a propriedade não tem reserva legal não é possível autorizar intervenções na propriedade.

*Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:*

*III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;*

O CAR precisa ser corrigido, reduzir a área de uso antrópico consolidado e incluir a Reserva Legal de forma correta para que o requerente possa fazer novas intervenções.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo analisado um processo que requer regularização de intervenção ambiental ocorrida na forma de " *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 0,43 hectares, sendo: Área 1 – 0,20 ha (Abaixo de linha de transmissão) Área 2 – 0,11 ha (Aceiro) Área 3 – 0,12 ha (Aceiro)*

*Área 1 – Promover o controle da vegetação arbustiva e arbórea em conflito com a linha de transmissão elétrica, bem como propiciar maior controle e prevenção de incêndios florestais, muito recorrentes na região e na propriedade em questão e suas adjacências e também garantir total acesso de pessoas e veículos quando em ocorrências de incêndios florestais, haja vista a dificuldade de acesso às áreas altas da propriedade devido ao relevo.*

*Áreas 2 e 3 - Propiciar maior controle e prevenção de incêndios florestais, muito recorrentes na região e na propriedade em questão e suas adjacências e também garantir total acesso de pessoas e veículos quando em ocorrências de incêndios florestais, haja vista a dificuldade de acesso às áreas altas da propriedade devido ao relevo.*

*Utilizou-se de uma largura média de 7 metros para construção dos aceiros devido justamente à necessidade do trânsito de pessoas e veículos para combate a incêndios florestais, bem como sua inserção na unidade de conservação APA Serra do Timóteo."*

As intervenções ocorreram em 3 pontos distintos como podemos observar nas imagens abaixo:

As coordenadas UTM: 751018 - 7838003, 750933 - 7838072 e 750943 - 7837712. Fuso 23 K.



As três áreas onde aconteceu a intervenção e o limite da propriedade.



Taxa de Expediente: 1401344862519 659,96 R\$ pago no banco Caixa na data de 08/10/2024.

Taxa florestal: 2901344859427 - Lenha nativa - 117,23 R\$ pago no banco Caixa na data de 08/10/2024.

Auto de infração: 5700590851288 - 5.946,02 R\$ pago no banco Sicoob na data de 21/05/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134247

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: sendo classificada como baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Classificada como muito alta.

- Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como alta
- Unidade de conservação: a área de intervenção está inserida em unidade de conservação municipal APA Serra de Timóteo.
- Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: atividades agrossilvipastoris, avicultura e pretende fazer ordenamento territorial com finalidade habitacional.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

- Número do documento: Não se aplica.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota em no meses de janeiro e maio, especificamente dias 09 e 10/01/2025 e 26 e 27/05/2025, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento para intervenção na forma supressão de vegetação nativa.

Foi utilizado em especial software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR e Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (ano) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Observamos nas imagens de satélite que a intervenção realizada não foi em sua totalidade a mesma intervenção declarada, se a intenção do proprietário fosse fazer um aceiro a área afetada seria no entorno da propriedade e não dentro da propriedade como visto na imagem de satélite. Das três áreas distintas onde ocorreu a intervenção na propriedade somente um deles está no limite da mesma que também é o limite da APA, aceiro tem como característica básica para atender sua finalidade estar ao redor da propriedade, evitando assim que o fogo passe para dentro da mesma e não dentro da propriedade. Outro quesito que difere é a largura permitida no decreto.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia no local vai de levemente ondulada a montanhosa.

- Solo: o solo predominante na área de estudo é compreendido pelo Latossolo Vermelho-Amarelo.

- Hidrografia: A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do córrego Alegre, que pertence à bacia hidrográfica do Rio Piracicaba que faz parte da bacia hidrográfica do Rio Doce.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área está inserida no Bioma Mata Atlântica na tipologia Floresta Estacional Semidecidual e estava em estágio inicial de regeneração.

O estudo apresentado trás as seguintes informações sobre a vegetação local:

"Durante o levantamento não foi possível observar a estratificação na vegetação. A predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento no formato paliteiro com altura de até 5 (cinco) metros. A altura média encontrada nas duas áreas foi de 4,84 e 3,94 metros, respectivamente. Ocorrência de espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros; O diâmetro médio encontrado nas duas áreas foi de 9,8 e 6,9 centímetros, respectivamente. espécies pioneiras abundantes. Ao todo no levantamento foram encontradas 7 espécies, sendo *Senna bicapsularis* a única pioneira encontrada. As espécies mais presentes são *Aegiphila integrifolia* e *Maclura tinctoria*, porém encontramos na área indivíduos de *Mabea fistulifera*, espécie indicadora, epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade, epifitismo ausente ou incipiente, serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não, camada de serrapilheira distribuída em pontos específicos e descontínua, pouco espessa.

Algumas das espécies encontradas no local são: *Aegiphila integrifolia* - Papagaio, *Guarea guidonia* - Cura Madre, *Maclura tinctoria* - Tajuba, *Pouteria guianensis* - Acá, *Mabea fistulifera* - Canudo de Pito, *Zeyheria tuberculosa* - Ipê Felpudo e *Aegiphila integrifolia* - Papagaio. *Solanum granuloseprosum*, *Piptadenia gonoacantha*, *Mabea fistulifera*, *Trema micrantha*, *Lithrae molleoides*, *Schinus terebinthifolius*, *Guazuma ulmifolia*, *Xilopia sericea*, *Miconia spp*, *Tibouchina spp.*, *Croton florinbundus*, *Acacia spp.*, *Anadenanthera colubrina*, *Acrocomia aculeata*, *Luehea spp*. Arbustivas - *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Baccharis spp.*, *Vernonanthura spp.* (assapeixe, cambará), *Cassia spp.*, *Senna spp.*, *Lantana spp.*(camará),

*Pteridium arachnoideum* (samambaião). *Cipós - Banisteriopsis spp., Heteropteris spp., Mascagnia spp., Peixotoa spp., Machaerium spp., Smilax spp., Acacia spp., Bauhinia spp., Cissus spp., Dasyphyllum spp., Serjania spp., Paulinia spp., Macfadyenia spp., Arrabidaea spp., Pyrostegia venusta, Bignonia spp.*

Foram encontradas espécies protegidas indivíduos arbóreos de *Apuleia leiocarpa* e *Zeyheria tuberculosa* nas adjacências estudadas, não podemos garantir a presença dessa espécie na área suprimida alvo de intervenção corretiva"

O inventário testemunha trouxe presença de espécies protegidas no local e para a supressão de espécies ameaçadas somente pode ser autorizado nos casos listados no art. 26 do Decreto 47.749/19, e deve ser feita a compensação ambiental que não foi apresentada.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi solicitado o estudo de alternativa técnica locacional para espécies protegidas, ao qual o requerente respondeu:

"Por se tratar de intervenção já realizada, a exigência de apresentar alternativas locais não se aplica nos moldes tradicionais, pois não há mais decisão a ser tomada sobre onde intervir. Entretanto, para fins de análise retroativa e transparência, o PIA demonstra que as localizações escolhidas representaram, à época, a melhor alternativa técnica viável, diante de:

- impedimentos físicos nas bordas da propriedade;
- necessidade de acesso para controle de incêndios;
- ausência de vegetação em estágio médio ou avançado.

Aplica-se, assim, o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, com interpretação adequada ao contexto da regularização corretiva."

Quando se trata de DAIA Corretivo os estudos devem ser apresentados como se a intervenção não tivesse ocorrido, o objetivo é dar ao técnico parâmetros de comparação e dados suficientes para análise do processo, e mesmo para o requerente observar se o caminho adotado foi o melhor, ou se poderia recuperar a área e fazer de outra forma ou em outro lugar a intervenção, afinal a área pode ser recompor como aconteceu em outras vezes no mesmo local onde a vegetação se recompôs antes como podemos ver nas imagens de satélite, e o aceiro pode ser feito em outro lugar, como deveria ter sido feito desde o começo, nos limites da propriedade.

#### **Laudo de conservação in situ para supressão de espécies protegidas.**

"Inexiste alternativa locacional, uma vez que a intervenção ambiental já ocorreu e encontra-se em vias de Licenciamento Corretivo, impossibilitando-se assim a quantificação efetiva dos indivíduos suprimidos. No entanto, conforme Inventário Fitossociológico em vegetação testemunha adjacente, foram observadas a existência de tais indivíduos protegidos, o que demonstra claramente a sua conservação in situ.

Ademais, conforme prevê no item 4 do Ofício IEF/TIMÓTEO n.º.8/2025, resta clara a proposta de compensação ambiental para as espécies protegidas que, em tese, foram suprimidas, perfazendo um total de 270 mudas."

Os estudos apresentados não trazem informações necessárias para análise do processo, não foram apresentados dados científicos, alternativas, estudos, para compor sua alegação, foram portanto, indeferidos.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de uma intervenção em uma área de 0,43 na forma de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. O requerente alega que se trata de formação de aceiro e linha de transmissão de energia.

Foram apresentados arquivos shape da propriedade e o CAR que foram analisados, o CAR está indeferido pois precisa de correção na demarcação das área de Reserva Legal e uso antrópico consolidado, haja visto que estão demarcados no mesmo local.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental que trazem informações necessárias para a análise do processo, foi analisado e deferido.

O Estudo de Alternativa Técnica Locacional para espécies protegidas e o Laudo de conservação in situ para supressão de espécies protegidas não trouxeram informações necessárias para a análise do processo, foram analisados e indeferidos.

Não foi apresentado o Prada para a compensação das espécies ameaçadas, foram suprimidas espécies ameaçadas e o consultor não sabe informar quantos indivíduos foram e sugeriu o número mínimo de mudas para a compensação por desconhecer o número real de indivíduos arbóreos que foram suprimidos, não foram apresentadas informações sobre a área onde ocorrerá o plantio, os tratamentos culturais aplicados, o cronograma de acompanhamento da recuperação da área, o requerente simplesmente citou quantas mudas serão plantadas, portanto este quesito não foi respondido em sua completude.

Os estudos que devem ser apresentados pela consultoria no ato de protocolo do processo, não deveriam ter que ser solicitados como informação complementar no ofício, deveriam ser apresentados no ato do protocolo porque já constam listados como parte do processo, a máquina pública não deveria ser sobrecarregada solicitando ao requerente documentação obrigatória no processo, se o requerente se dá ao luxo de negar a apresentação dos mesmos, como se tivessem sendo solicitados por equívoco do técnico, não há o que se fazer em relação ao fato apresentado. O estudo relacionado à compensação já deveria estar no processo, o requerente teve 120 dias para apresentá-lo e não o fez. A compensação por espécies ameaçadas é fundamental para o deferimento do processo que será então, encaminhado com sugestão de arquivamento por não atender o ofício em sua completude.

As Arts, a multa e as taxas pagas foram analisadas.

*Dê acordo com a RC 3102/21 temos:*

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;*

*§ 5º – Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.*

*Art. 26 – Nos casos de intervenções irregulares realizadas após 22 de julho de 2008 em que não exista restrição legal para sua regularização, ou que tenha sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – Prada –, o processo de autorização para uso alternativo do solo deverá contemplar a devida regularização, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.*

*Art. 27 – Para as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, que dependam de averbação na matrícula de registro de imóveis, deverá ser firmado com o requerente Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.*

*Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:*

*I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;*

*II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;*

*III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;*

*Dê acordo com o Decreto 47.749/19 temos:*

*Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:*

*I – aceiros: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;*

*Das autorizações*

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente*

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

*Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.*

*Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

#### Seção V

##### Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, **de espécie ameaçada de extinção** constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

**III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.**

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, **o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional**, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – **A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias**, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

##### Da Dispensa de Autorização

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

**I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:**

a) **seis metros de largura**, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) **dez metros de largura**, no máximo, ao redor das **Unidades de Conservação** ou conforme definido no Plano de Manejo;

Durante a análise do processo observamos que a intervenção não se caracteriza de acordo com a informação prestada pelo requerente, só uma delas está na divisa da propriedade, as outras duas não se trata de aceiro, haja visto que não foi realizado no limite da propriedade ou na margem da Unidade de Conservação. Caracteriza-se somente como estrada de acesso feito no meio da propriedade pelo requerente.

O requerente não atendeu o ofício de informação complementar em sua completude, não apresentou a compensação para espécies ameaçadas e o CAR não é passível de deferimento, sendo assim, o processo será encaminhado com sugestão de ARQUIVAMENTO.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Redução dos remanescentes de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica;
- Perda e/ou alteração do habitat, especificamente para aves em função da supressão da vegetação;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Deslocamento da fauna para os fragmentos e remanescentes vegetais do entorno que já é habitado causando competição por alimento e abrigo;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Exposição, desestruturação e compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Carreamento de partículas sólidas para o interior dos cursos d'água;
- Alteração da qualidade do ar;
- Emissão de particulados finos;
- Alteração no nível dos ruídos.

Medidas mitigadoras:

- Manutenção e proteção das áreas de Reserva Legal já preservadas;
- Implementação e manutenção de aceiros para prevenção de incêndios florestais, evitando a propagação do fogo para áreas

sensíveis;

- Isolamento das áreas de Reserva Legal para assegurar a integridade das espécies nativas existentes.
- Implementação de técnicas de controle de erosão nas áreas de intervenção;
- Monitoramento das áreas de aceiro para prevenir erosão excessiva;
- Proteção e manutenção das áreas ripárias dentro das Reservas Legais para garantir a preservação dos cursos d'água;
- Manutenção das áreas de Reserva Legal para preservar a estética natural do entorno;
- Uso das áreas preservadas como referência visual e paisagística para mitigar o impacto das áreas intervenientes.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

*Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:*

- *Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- *Aproveitamento de material lenhoso.*

## 7. CONCLUSÃO

Sugere-se o **ARQUIVAMENTO**, da solicitação de regularização para supressão de vegetação nativa em uma área de 0,43 ha, na propriedade Fazenda Alegre, que tem como requerente o senhor Frederico Augusto Maia de Abreu e está localizada no município de Timóteo- MG por não atender o ofício de informação complementar em sua completude.

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, à Senhora Supervisora Regional daURFbioRio Doce, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892 de 24 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Pagar 7,93 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Karla Machado

**MASP:** 11784683

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:**

**MASP:**



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 28/05/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105245379** e o código CRC **7A18451E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035648/2024-38

SEI nº 105245379